



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Recurso nº : 139899  
Matéria : CSLL – Exs.: 1996 a 2002  
Recorrente : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.187

CSLL - DEPRECIAÇÕES SOBRE A DIFERENÇA DE CM IPC/BTNF -  
A não influência da correção monetária complementar entre o IPC e o  
BTNF na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro diz  
respeito ao seu resultado no ano de 1990 e não a encargos calculados  
sobre o valor contábil dos bens.

CSLL – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA –  
DESCABIMENTO – Originando-se a falta de estimativa, que deu  
suporte ao lançamento da multa isolada, de diferença de tributo  
apurada em lançamento de ofício, não há como se exigir a sua  
manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz  
Martins Valero (Relator), que mantinha as multas isoladas. Designado para redigir o  
voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

Recurso nº : 139899  
Recorrente : TRANSMOC TRANSPORTES E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

RELATÓRIO

TRANSMOC TRANSPORTES E TURISMO MONTES CLAROS LTDA, qualificada nos autos, teve contra si lavrado Auto de Infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e redução de bases negativas dos anos-calendário de 1997 a 2001 e multa isolada por insuficiência nos recolhimentos mensais estimados.

Consta do Relatório Fiscal, às fls. 14/26, que foram verificadas as seguintes infrações:

1) Falta de adição dos encargos de depreciação e baixa de bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF

A autuada não adicionou à base de cálculo da CSLL a parcela das depreciações que incidiram sobre a diferença de correção monetária IPC/BTNF.

2) Multas isoladas por insuficiência nos recolhimentos mensais estimados e retificação das bases negativas:

Além da infração "1", segundo o fisco, as infrações autuadas no processo nº 10670.001429/2003-36, reduziram, indevidamente, a base de cálculo das estimativas mensais, apuradas com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão. Por isso, além da multa de ofício normal, foram exigidas as multas isoladas nos mesmos percentuais (75% e 150%) das multas de ofício aplicadas sobre as infrações.

Na impugnação que instaurou o litígio, fls. 941/950, a impugnante alegou que teria ocorrido decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento da CSLL anteriores a novembro de 1997.

47  
3

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

No mérito, alegou inexistência de correção monetária do balanço a partir de 1º de janeiro de 1996, juntado cópia de Decisão em Processo de Consulta.

No mais, fez referência às alegações feitas no Processo nº 10670.001429/2003-36.

Apreciando a impugnação que instaurou o litígio a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou parcialmente procedentes os lançamentos.

Fiando-se no voto do Relator, a turma julgadora não apreciou os argumentos fundados na inconstitucionalidade de leis.

Não acolheu os argumentos de decadência sob o fundamento de que a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, segundo art. 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No tocante às exigência derivadas da falta de adição da depreciação sobre a diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF os julgadores de primeiro grau as mantiveram sob o fundamento de que, consoante definido no art. 3º da Lei n.º 8.200/91 c/c art. 41 do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária complementar com base no IPC não deve influir na apuração da contribuição social.

Asseveraram os julgadores que, com o intuito de garantir essa neutralidade, a legislação fiscal determinou que a contrapartida do registro contábil nas contas de Ativo e de Patrimônio Líquido da correção monetária complementar relativa à diferença de variação IPC/BTNF seria uma conta especial de correção monetária, cujo saldo final deveria ser transferido para uma conta de Patrimônio Líquido, sem passar pelo resultado do exercício, conforme prevê o art. 33, § 1º, do Decreto n.º 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

E acrescentaram que ao regulamentar a matéria, o Decreto n.º 332, de 4 de novembro 1991, dispôs que o resultado da correção monetária não influiria no cálculo de outros tributos que tem sua forma de apuração condicionada às demonstrações financeiras.

Quanto às Multas Isoladas por recolhimentos a menor da CSLL devida por estimativa, reportando-se às alegações da autuada na impugnação ao Processo n.º 10670.001429/2003-36, os julgadores afastaram as multas isoladas, no percentual de 75%, nos meses de junho a dezembro de 1999, por terem afastado as exigências que as originaram no referido processo.

O Acórdão nº 6.189/2004 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG está assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez anos, conforme determinado em lei ordinária específica.*

*DIFERENÇA IPC/BTNF. Consoante estabelecido na legislação tributária, o resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.*

*NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INFRAÇÃO QUALIFICADA. Legítima a imposição da multa qualificada quando as provas são convergentes para atestar a inidoneidade das notas fiscais, mormente quanto não comprovado recebimento dos serviços nelas descritos e o efetivo pagamento.*

*MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor da contribuição apurada por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhida, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre a contribuição apurada ao final do ano e igualmente não recolhida.*

*MULTA ISOLADA. Afastada a infração que deu origem à aplicação da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento da contribuição apurada por estimativa, a mesma sorte deve seguir a penalidade correspondente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

*INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando na impugnação não forem apontados nome, endereço e qualificação profissional do perito.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Cientificado da Decisão de Primeiro Grau em 18.02.2004 o contribuinte recorre a esse Colegiado em 12.03.2004. Às fls. 1.289 há informação sobre o regular arrolamento de bens.

Sua razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Dispõe os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91:

*Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.*

*§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*

*§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.*

(...)

*Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35. ).*

(...)

*§ 2º Os valores a que se refere o art. 39. , computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35. ).*

Teria sido esta a razão encontrada pelo executivo para não permitir a dedução dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, na base de cálculo da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

É o que reza o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 e que serviu de inspiração para o § 2º do art. 427 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.014/94 - RIR/94

*"Art. 425. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, e respectiva correção monetária, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do ano-calendário de 1993.*

(...)

Art. 427. (...)

*§ 2º Os valores a que se refere o art. 425, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social."*

Este dispositivo não foi repetido no RIR/99, não porque o executivo tenha reconhecido seu desacerto, mas talvez por tratar-se de matéria estranha a um regulamento do imposto de renda.

Entretanto, a nosso ver, o fato de o legislador preferir não tributar pela CSLL o saldo credor da correção monetária complementar não dá ao executivo o direito de não permitir a dedução dos encargos gerados pelo valor acrescido ao ativo e dela decorrente. Ainda mais com o caráter de perenidade previsto no § 2º acima transcrito.

É que a depreciação é fato patrimonial modificativo e deve sempre incidir sobre o valor contábil do bem.

Neste ponto, portanto, o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, extrapolou sua função regulamentar, até porque ele distoa do *caput* que traçou regra aplicável ao resultado da correção monetária (credor ou devedor).

Quanto às multas isoladas, reconheço que a tese da recorrente encontra eco neste Colegiado, inclusive nesta Câmara.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

Entretanto, destaco, como principal empecilho ao acatamento da tese, a previsão legal expressa para a aplicação da multa isolada, *ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal ao final do ano-calendário.*

Nesta hipótese, adotada a tese, não se aplicaria a multa, e isso equivaleria a negar vigência ao dispositivo legal, ou, na melhor das hipóteses, utilizar a norma legal como mero balizamento do livre caminho do intérprete, característica da não muito aceita "escola da livre interpretação do direito".

Por outro lado, acatar a eficácia legal da multa isolada não pode ser entendido como simples adoção da interpretação gramatical da norma jurídica, ao contrário, trata-se de interpretação que leva em conta os fins visados pelo legislador - no dizer de mestre Miguel Reale<sup>1</sup>: *"...o primeiro cuidado do hermeneuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares."*

Não é diferente o magistério de Carlos Maximiliano em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense. 13ª edição, 1993, pág. 151:

*"O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida."*

Pois bem, o abandono da regra de apuração do imposto de renda trimestral é uma opção exercida pelo contribuinte que não dispõe de estrutura administrativa capaz de apurar o montante do tributo e da contribuição social devidos de forma definitiva, na periodicidade determinada pela Lei, mas a contrapartida exigida é o recolhimento de um valor mensalmente estimado, com base na receita bruta e acréscimos.

  
<sup>1</sup> REALE, Miguel - Lições Preliminares de Direito - Saraiva, São Paulo, 2000, 25ª Edição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

A Lei nº 9.430/96 vai mais longe ao permitir que o valor estimado seja reduzido ou até suspenso, a partir do momento em que o contribuinte demonstre, através de balanços ou balancetes, que o valor já recolhido no período abrangido pelos balanços ou balancetes de acompanhamento, supera ou é suficiente para cobrir o imposto ou a contribuição devidos no referido período.

O fim visado pelo legislador foi coibir a fuga da periodicidade trimestral da apuração, postergando o pagamento do tributo ou da contribuição para o ano-calendário seguinte.

E aquele contribuinte que ao final do ano-calendário de incidência do imposto ou da contribuição nada apurou como devido, por apresentar prejuízo fiscal?

Este, como visto, teve a oportunidade de demonstrar sua situação deficitária em todos os períodos do ano-calendário, bastava elaborar os balanços de monitoramento das estimativas obrigatórias, no tempo previsto na Lei. A demonstração fora do prazo não pode produzir os mesmos efeitos exigidos legalmente.

Não há quem não reconheça que a multa isolada é uma penalidade por demais gravosa e que apresenta um defeito original ao tomar como base de cálculo o imposto ou contribuição que, ao final do ano-calendário, se revela indevido ou em valor devido menor que o estimado.

Mas é uma regra jurídica e, como tal, tem que ter efetividade e esta só é alcançada pela coação estatal, garantida pela sanção, materializando-se o disposto no art. 75 do Código Civil vigente *"todo direito corresponde a uma ação que o assegura"*.

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro também deve ser mantida eis que incidente sobre indevida redução do lucro líquido do exercício por custos/despesas inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.0014  
Acórdão nº : 107-08.187

Face a todo o exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências de CSLL relativas à falta de adições das depreciações e as respectivas multas isoladas a elas relativas.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - NATANAEL MARTINS , Redator- Designado.

Como já consignado pelo I. Relator em seu voto, a posição dominante neste Colegiado, da qual partilho, na hipótese versada nos autos – concomitância de multa de ofício e de multa isolada sobre a mesma base -, não aceita a imposição da multa isolada.

Dáí porque, diz a recorrente, a cobrança desta multa caracterizaria verdadeiro “*bis in idem*”, uma vez que já teria havido cominação de pena sobre idêntica base.

Tem razão a recorrente. No caso dos autos a fiscalização, além da multa proporcional aplicada em face da diferença apurada no ajuste da declaração, exige a multa de lançamento de ofício isolada, por entender que houve o recolhimento a menor, a título de antecipação, de CSLL.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixa de efetuar os recolhimentos por estimativa, ainda que no encerramento do ano calendário eventualmente, venha a apurar prejuízo fiscal e/ou base negativa de contribuição social.

Entretanto, admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, significaria admitir que, sobre uma mesma infração, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao de penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, deve-se lhe aplicar a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa.

Esta matéria, aliás, já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

**“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício.” (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)**

**“PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.” (Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001)**

**“PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.” (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

**"IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA -**  
Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido." (Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001)

**"CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO.** Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado." (Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001)

**"MULTA – Art. 44 da Lei nº 9.430/96.** A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto. Recurso provido." (Acórdão nº 105-12.986, de 09/11/1999)

**"PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA -** Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário." (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)

**"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE -** No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo." (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)

**"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.** Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001461/2003-11  
Acórdão nº : 107-08.187

**falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real." (Acórdão nº 107-06.894, de 04/12/2002)**

Por tudo isso, dou provimento ao recurso, exonerando, pois, o lançamento de multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.

NATANAEL MARTINS